



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 812/2012

Data: 28/03/2012 Hora: 17:14:18

Requerente: ALOISIO FERREIRA SANTANA

Assunto: PROJETO DE LEI 56/2012

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: COORD. LEGISLATIVA

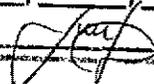
0000001829500008122012



3873





	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>812 / 2012</u>
Data:	<u>28 / 03 / 2012</u>
Ass.:	

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aos Excelentíssimos Senhores Verêadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 56 /2012

MODIFICA O ANEXO 3 DA LEI 3.820.

Ementa:

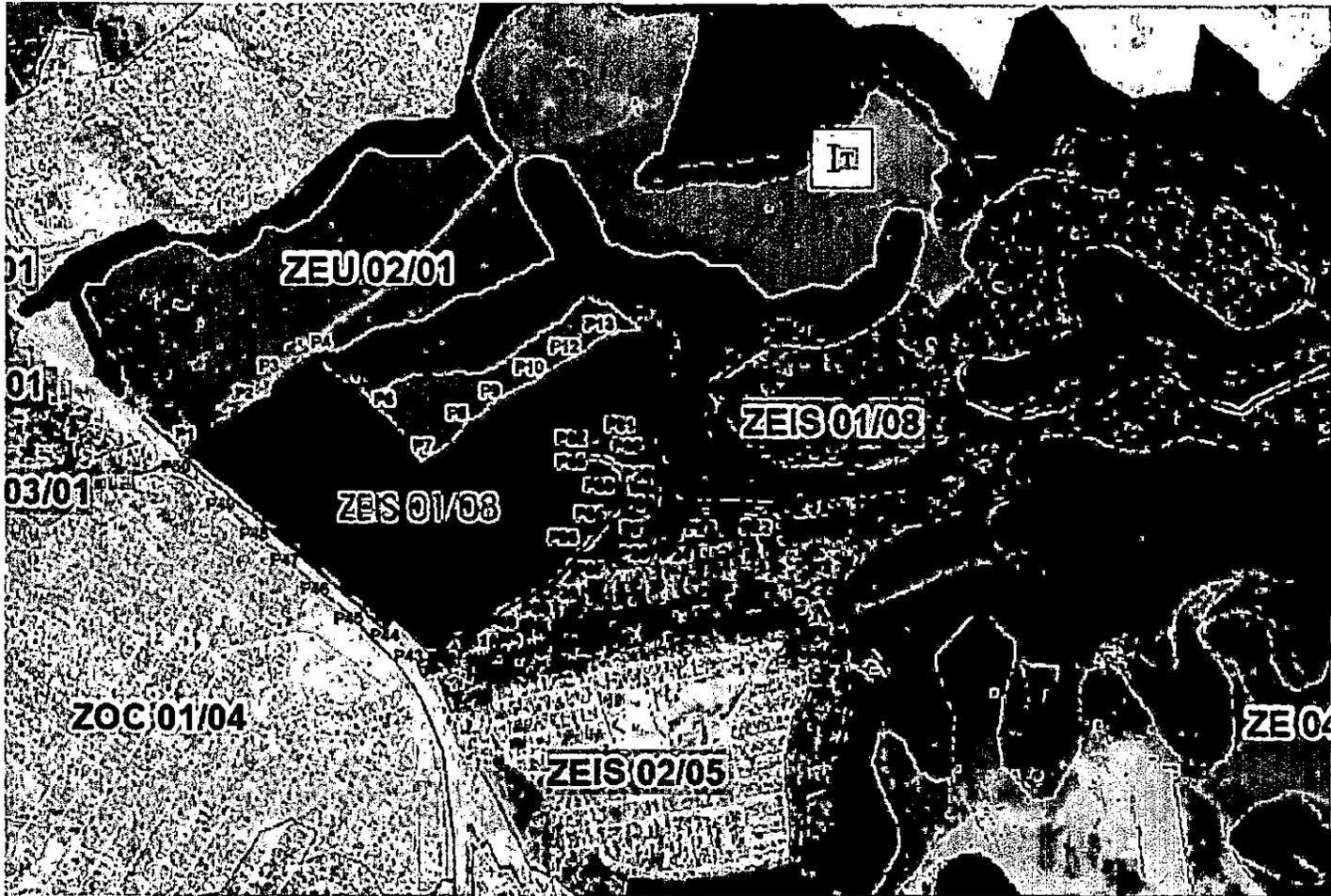
Art. 1.º - Fica estendida a Zona Especial de interesse Social (ZEIS) 01/08, definidas pelos pontos denominados de P1 a P 50, conforme planta que é o Anexo 01.

Parágrafo Único - As áreas citadas no Artigo acima, acrescidas ao Anexo 3 da Lei 3.820/2012, tem seus limites definidos na planta de localização que é o Anexo 1, parte integrante deste projeto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

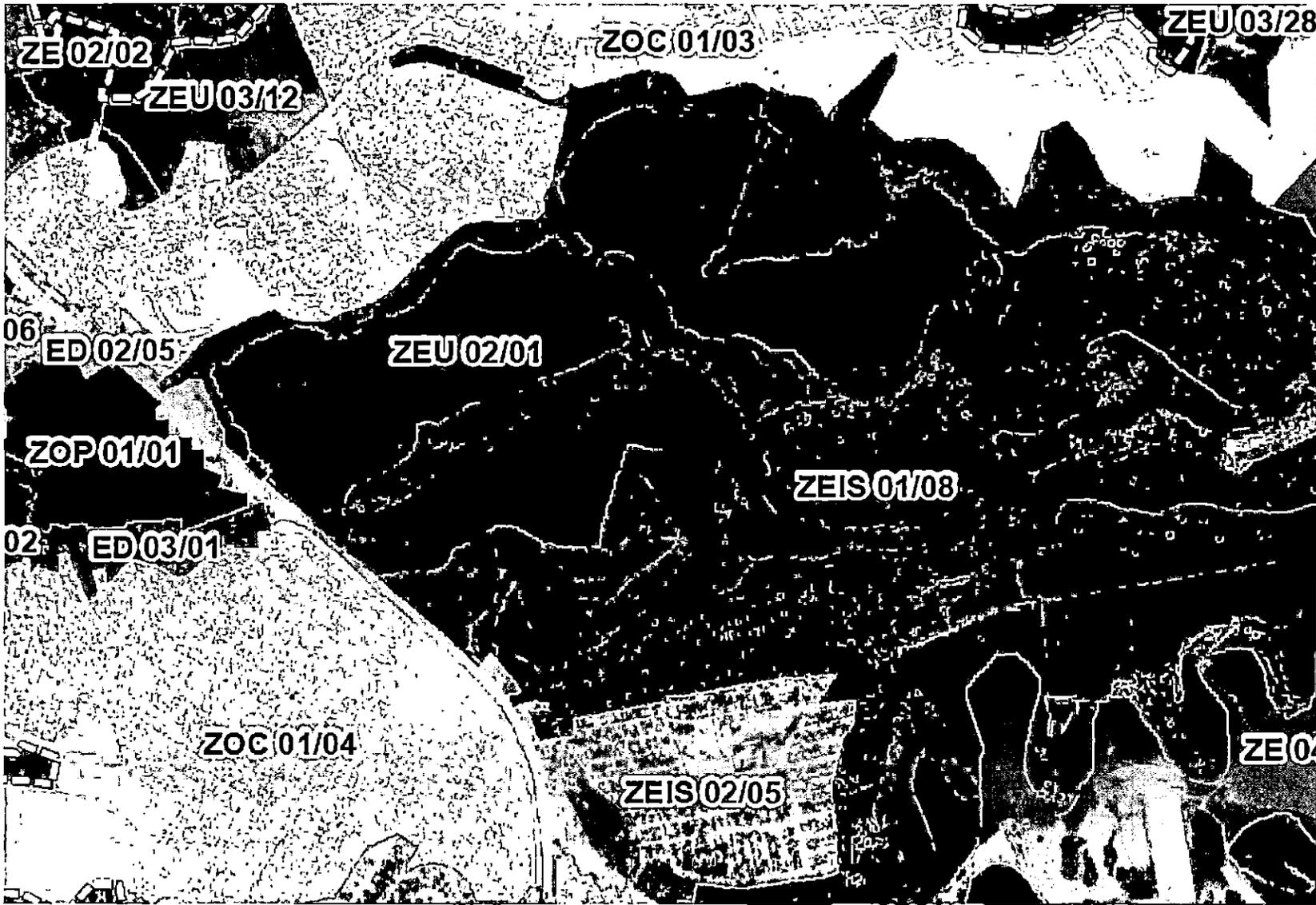
Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 28 de março de 2012.


ALOÍSIO FERREIRA SANTANA
Vereador – PSDC

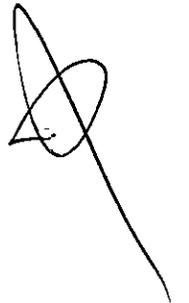


SITUAÇÃO PROPOSTA - Anexo 1

SITUACIÃO ATUAL



SITUACIÃO
ATUAL





JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei tem em consideração dar continuidade na ocupação da EE-01 ao longo da Norte Sul, e esquina da ES-10, em área com característica para uso e ocupação de moradia, tendo em vista que é toda de chão de terra. Totalmente desmatada.



1556

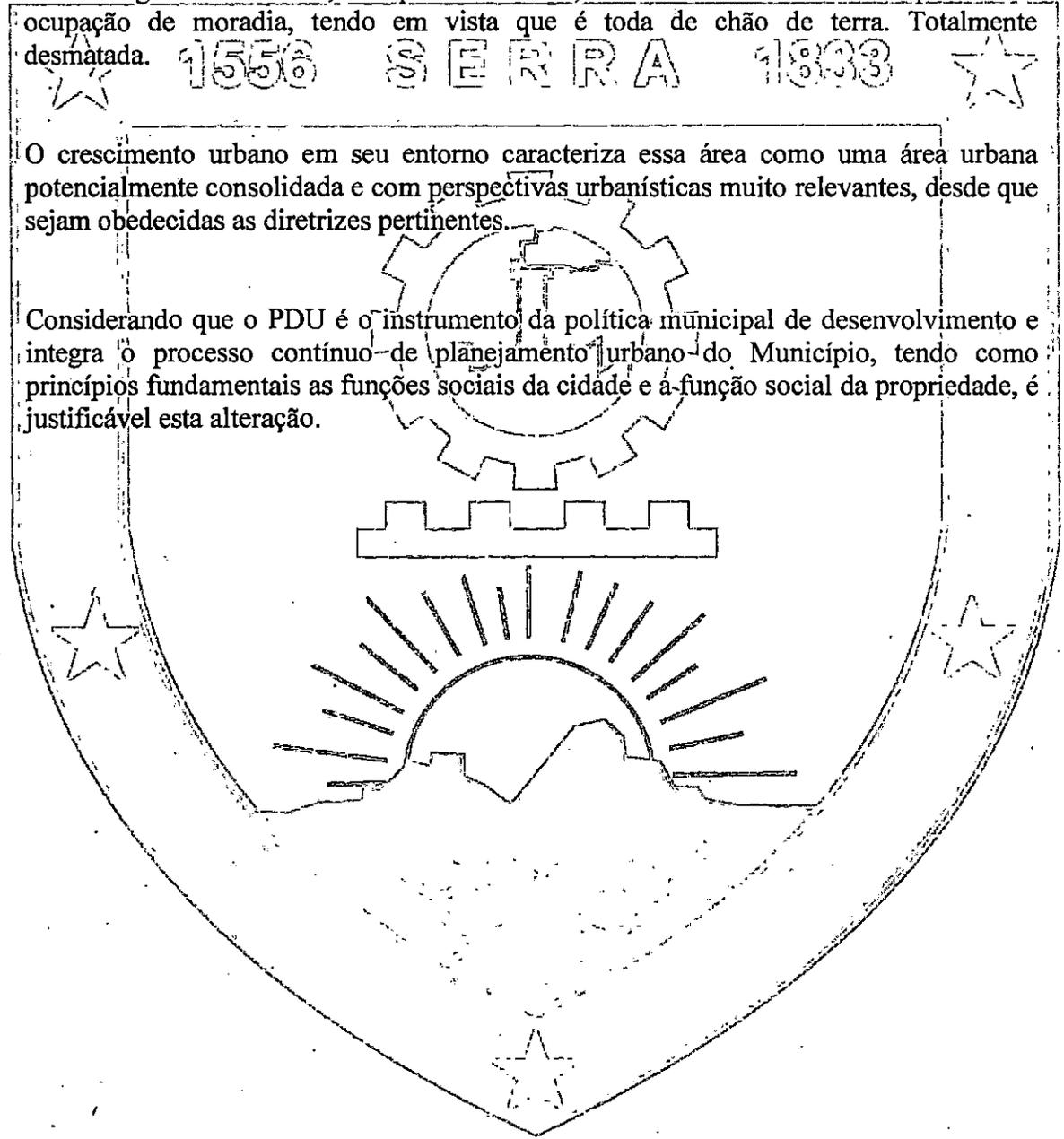
S E R R A

1833



O crescimento urbano em seu entorno caracteriza essa área como uma área urbana potencialmente consolidada e com perspectivas urbanísticas muito relevantes, desde que sejam obedecidas as diretrizes pertinentes.

Considerando que o PDU é o instrumento da política municipal de desenvolvimento e integra o processo contínuo de planejamento urbano do Município, tendo como princípios fundamentais as funções sociais da cidade e a função social da propriedade, é justificável esta alteração.



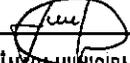
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

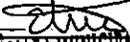
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 812 / 2012
Data: 28 / 03 / 2012
Ass.: 

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 28 - 03 - 2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. Presidente
Em 29/03/2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

SERRA 1933



AO Sr. Secretário,
para as devidas providências.
Serra, 29/03/2012.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul César Nunes
Presidente

AO Legislativo
para providência necessária.
Serra

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOY DO INSS)
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROTOCOLO 812/2012 - PROJETO DE LEI Nº 56/2012 MODIFICA O ANEXO 3 DA LEI Nº 3.820. AUTORIA: ALOÍSIO FERREIRA SANTANA

PARECER Nº 01

Quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Conclusivamente, não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, entendemos, que o projeto atende ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo. No que se reporta à INICIATIVA, depuramos que a competência é conferida ao Prefeito Municipal em caráter de exclusividade. Os preceitos do inciso XIV do art. 99, da Lei Orgânica Municipal, apresentam-se indeclináveis:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

JAMIR MALINI
Relator

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 115/2011 E SUAS EMENDAS 01 À 53.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 04 de ABRIL de 2012

AUREDİR PIMENTEL RAMOS
Membro

JOSÉ MARCOS TONGO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

no 56/12

Nº/Ano 1226/2012

Data: 08/05/2012 Hora: 08:54:27

Requerente: ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL - PREFE

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Veto 16

1º Movimento: COORD. LEGISLATIVA

0000004218800012262012



DEVOLVIDO

08/05 55/12



Pl 56/12



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA	
PROTOCOLO	
Processo Nº:	1226/2012
Data:	08/05/2012
Ass.:	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 056/2012

SERRA, 03 de maio de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador RAUL CEZAR NUNES
Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, por vícios de ILEGALIDADE e em razão do não atendimento ao INTERESSE PÚBLICO, o Autógrafo de Lei nº. 3.873, de 04 de abril de 2012, que "MODIFICA O ANEXO 3 DA LEI 3.820".

RAZÕES DO VETO

O Autógrafo de Lei em análise determina a extensão da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS 01/08, definindo novos pontos fixados na planta que o acompanha.

As disposições legais contidas no Autógrafo de Lei em o foco estabelecem o seguinte, verbis:

"Art. 1º Fica estendida a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) 01/08, definidas pelos pontos denominados de P1 a P50, conforme planta que é o Anexo 01.

Parágrafo único: As áreas citadas no Artigo acima, acrescidas ao Anexo 3 da Lei 3.820/2012, tem seus limites definidos na planta de localização que é o Anexo 1, parte integrante deste projeto.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário."

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tão logo recebido o Autógrafo de Lei em questão, e remetidos os autos à Secretaria Municipal afeta à matéria em questão, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano-SEDUR, aquela se manifestou por sua Equipe do Plano Diretor Municipal dizendo que a expansão da Zona Especial de Interesse Social na forma como proposta torna incompatível o uso e ocupação do solo, destacando que tal área abrange Zona de Proteção Ambiental, definida como Área de Preservação Permanente, em especial, tratando-se de encostas acentuadas e fundos de Vales.

Ademais, registrou que referida proposição diminuiria, ainda, parte da Zona de Expansão Urbana – ZEU 02/01, alterando, assim, a proposta da Lei nº. 3.820/2012, que tinha outras formas de ocupação para referida área.

Por fim, frisou que a área em questão faz parte do corredor ecológico do Mestre Álvaro até as lagoas; está proposta para ser Zona Especial de Interesse Social, destinada a construção de habitação de Interesse Social de 0 a 3 Salários Mínimo; sendo de interesse do Município em implantar naquele local outros empreendimentos a serem analisados a partir do plano de ocupação adequando àquela área (próxima da BR, com topografia irregular e áreas de interesse ambiental).

Assim, denota-se de plano que as regulamentações ali estabelecidas não atendem ao INTERESSE PÚBLICO, motivo pelo qual conclui-se pelo veto do Autógrafo de Lei em questão, nos termos do Art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal.

De outro lado, mas também com base nas asserções daquela Equipe Técnica, verifica-se, ainda, ilegalidade na proposta carreada pelo Autógrafo. Isso, pois, prescinde a mesma de compatibilidade com a legislação infraconstitucional, a saber, a Lei Federal nº 4.771/1945, que institui o Código Florestal. Tem-se, *in casu*, violação dos limites previstos no art. 2º e s; bem como violação do art. 4º do mesmo *Codex*.

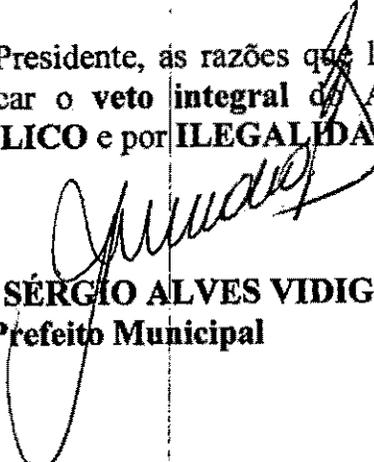
Ad argumentandum, é preciso destacar que a competência para legislar sobre matéria ambiental é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, bem como Municípios, na forma dos arts. 24, VI c/c 30, I, da CRFB. Contudo, normas gerais sobre o tema (Código Florestal) não são de competência concorrente, mas sim, limitada à União. Em que pese a autonomia Municipal garantida no Pacto Federativo, não tem cabimento proposta contrária à diretriz nacional, sob pena de ilegalidade.

Portanto, diante desses fundamentos, inevitável reconhecermos também a ILEGALIDADE do Autógrafo de Lei nº. 3.873, de 04 de abril de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

São essas, Sr. Presidente, as razões que levo ao conhecimento desta augusta Casa de Leis, para justificar o veto integral do Autógrafo sob análise, por **AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO** e por **ILEGALIDADE**.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo N°:	1247/2012
Data:	10/05/2012
Ass.:	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

OF. 144/2012/GP.

Serra, 9 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador **RAUL CEZAR NUNES**
Presidente da Augusta Câmara Municipal da Serra/ES.

Ref. Devolução de Mensagens.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução das Mensagens de n°. 055 e n°. 056/2012, protocoladas nessa Egrégia Casa de Leis, sob os n°s 1225 de 1226/2012, em 8 de maio de 2012.

Esperando contar com o apoio desse executivo, renovo os meus protestos da maior estima e consideração.

Atenciosamente

[Handwritten Signature]
ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

avo

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

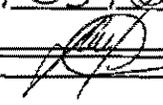


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 2226/2012

Data: 08/05/2012

Ass.: 

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 08 de maio de 2012



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Élio Carlos Pimentel

Protocolo Geral

AO Presidente da Cms
em 09/05/12



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Ewerton Tadeu Miranda

Divisão Legislativa



1556

SERRA

1932



ao Presidente da Cms
para emitir parecer
sobre, 09.05.2012



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Raul Cesar Nunes

Presidente

